

TC 037.342/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF: 067.866.691-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA em virtude dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate/2011 e Programa Nacional de Alimentação Escolar- Pnae/2011, cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013 (peça 3, p. 1).

2. Após elaboração de instrução inicial (peça 7), inserida no processo em 28/3/2019, e após aprovada proposta e realizada citação e audiência (peças 9 a 12), esta Corte recebeu dois ofícios do FNDE, Ofício 16241/2019 (peça 14) e Ofício 16482/2019 (peça 15), ambos emitidos em 15/5/2019.

3. Os precitados ofícios trataram de informar, respectivamente, com respeito ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae2011) e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate2011), que fora apresentada no âmbito do FNDE documentação a título de prestação de contas intempestiva desses programas. Acrescentando, nos seguintes termos, em ambos os casos:

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 3, p. 1), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 3, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017:

Juvenal Leite de Oliveira:

a) Pnate2011: por meio de ofício (peça 3, p. 15-16), recebido em 5/6/2017, conforme AR (peça 3, p. 41);

b) Pnae2011: inicialmente por meio de ofício e AR de 29/5/2017 (peça 3, p. 38-39 e 42-43), no mesmo endereço do ofício acima, sem sucesso, e, posteriormente, por Edital de Notificação 42, de 20/6/2017 (peça 3, p. 40), para o Pnae2011.

5. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado (sem juros) é de R\$ 135.786,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

6. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, as prestações de contas do Pnate2011 e do Pnae2011 foram enviadas ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 4 e 7/12/2018 (peça 13, p. 5 e 7), respectivamente, conforme recibos do SiGPC juntados aos autos pelo responsável, em resposta (peça 13) à citação.

8. Mediante consulta ao SiGPC, em 15/10/2019, consta **“Manifestação FNDE em documentação intempestiva”** no campo “Medida de Exceção”:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Tipo de OPC	Ano	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasse	2011		PNATE - FUNDAMENTAL	MA	PREF MUN DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	Controle Social	Enviada ao Controle Social	Inadimplente	Externa TCU - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	Vigente
Repasse	2011		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	MA	PREF MUN DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	Controle Social	Enviada ao Controle Social	Inadimplente	Externa TCU - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	Vigente

9. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

10. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

11. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

12. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão

administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

13. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos às prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae2011) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate2011), conforme informado por meio dos Ofícios 16241/2019 (peça 14) e Ofício 16482/2019 (peça 15), consta do SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento dessas prestações de contas (peça 13, p. 5 e 7), via SiGPC, ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, responsável nesta TCE. Ademais, salienta-se que as aludidas prestações de contas enviadas e registradas no SiGPC encontram-se com a anotação de **“Manifestação FNDE em documentação intempestiva”**.

14. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

15. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, responsável nesta TCE, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae2011) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate2011):

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae2011) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate2011), no município de Sucupira do Riachão/MA;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

17. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

18. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 15 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6